

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48100.000129/93-71

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 161 / 98 - ANEEL

PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E O CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo J, Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e as empresas COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com sede na cidade de Sabará - MG, na Rua da Ponte, nº 12, inscrita no CGC/MF sob nº 24.315.012/0001-73 e SAMARCO MINERAÇÃO S.A., com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua Paraíba, nº 1122, inscrita no CGC/MF sob nº 16.628.281/0001-61, integrantes do CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM, e doravante denominadas CONSORCIADAS, representadas na forma dos respectivos estatutos, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, PARA EXPLORAÇÃO DE APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO**, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **poder concedente** e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pelas CONSORCIADAS do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Piracicaba, localizado entre as coordenadas geográficas 19º42'30" S de latitude e 42º57'36" W de longitude e 19º40'36" S de latitude e 42º55'00" W de longitude, nos Municípios de Nova Era e Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, denominado “Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim”, com potência instalada de 140 MW, bem como do respectivo Sistema de Transmissão Associado, que inclui uma linha de transmissão de circuito duplo com aproximadamente 3,0 km a ser conectada na tensão de 230 kV na linha de transmissão Ipatinga 1 - Nova Era 2, da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, cuja concessão foi outorgada pelos Decretos de 24 de janeiro de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 25 de

janeiro de 1995 e de 27 de agosto de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 1996.

Primeira Subcláusula - O Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e o Sistema de Transmissão Associado terão as características técnicas previstas no Projeto Básico aprovado em 2 de maio de 1995, pela Portaria DNAEE nº 135, executado de acordo com o cronograma aprovado pela ANEEL

Segunda Subcláusula - A energia gerada e a exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim destinar-se-ão ao uso exclusivo das CONSORCIADAS em conformidade com as leis, regulamentos e normas, e condições estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO GUILMAN-AMORIM E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO

As CONSORCIADAS assumem todas as responsabilidades e encargos relacionados à execução de projetos, obras e serviços necessários à conclusão integral do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, devendo executá-los com observância das normas técnicas e exigências legais aplicáveis e de acordo com o cronograma físico apresentado, de modo a garantir que a produção plena da energia elétrica ocorra a partir de 1º de janeiro de 1998.

Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos das CONSORCIADAS, na exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado:

- a) elaborar o projeto executivo e executar as obras correspondentes, por sua conta e risco, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas;
- b) efetivar todas as aquisições de terrenos e benfeitorias necessários à realização das obras do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;
- c) operar o Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e o Sistema de Transmissão Associado de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, respondendo perante o **Poder Concedente** e perante terceiros por quaisquer danos daí decorrentes;
- d) operar o Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim na modalidade integrada ao sistema, de acordo com as regras e requisitos estabelecidos pelo órgão responsável pela coordenação da operação interligada, denominado neste documento como AGENTE OPERADOR, atualmente exercido pelo **GCOI** - Grupo Coordenador para Operação Interligada, criado nos termos da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973;
- e) manter, nos termos da legislação, as reservas de água ou de energia, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;

f) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, à jusante do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim;

g) observar a legislação de proteção ambiental, providenciando os licenciamentos necessários e respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis e regulamentos pertinentes.

Segunda Subcláusula - A descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à ANEEL e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta provoque alteração das condições estabelecidas neste Contrato, serão as mesmas repactuadas em consonância com as normas legais e regulamentares em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA

A energia elétrica produzida no Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim será utilizada pelas CONSORCIADAS exclusivamente nas suas próprias instalações industriais, conforme condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas.

Primeira Subcláusula - O Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim será operado na modalidade integrada, que objetiva assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo AGENTE OPERADOR.

Segunda Subcláusula - As CONSORCIADAS poderão utilizar a energia e potência asseguradas na barra da usina, independentemente da energia e potência geradas na mesma, determinadas em função da operação interligada ao longo do tempo, na forma prevista nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 2.003/96.

Terceira Subcláusula - A potência assegurada do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim , ao nível de garantia do sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, é de 122,6 MW, após sua completa motorização.

Quarta Subcláusula - A energia assegurada do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim, ao nível de garantia do sistema interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, é de 577.284 MWh (65,9 MW médios), após sua completa motorização.

Quinta Subcláusula - Os montantes de potência e energia especificados nas Subcláusulas Terceira e Quarta poderão ser alterados pelo **Poder Concedente**, de forma temporária ou permanente:

I - quando por mérito ou demérito das CONSORCIADAS forem constatadas variações nos parâmetros básicos da definição dos montantes acima referidos, tais como: rendimento turbina/gerador, perdas hidráulicas, taxas de disponibilidade da instalação;

II - em caso de restrições operativas no sistema integrado, decorrentes de uso múltiplo da água na cascata;

III - na hipótese de caso fortuito ou de força maior, que acarrete a perda de capacidade produtiva no sistema interligado alterando, conseqüentemente, os parâmetros utilizados para a determinação dos montantes de potência e energia assegurados;

IV - em caso de descumprimento de regras e decisões operativas emanadas do AGENTE OPERADOR.

Sexta Subcláusula - Durante o período de motorização do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim, sua POTÊNCIA e ENERGIA ASSEGURADAS são as seguintes:

	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)	ENERGIA ASSEGURADA (MWh)
1ª unidade	29,6	259.296
2ª unidade	60,6	530.856
3ª unidade	91,6	577.284
4ª unidade	122,6	577.284

Sétima Subcláusula - Sempre que a produção de energia e potência do aproveitamento, em decorrência da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energia e potência utilizadas, as CONSORCIADAS terão que ressarcir os demais agentes, que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores utilizados, de acordo com a legislação, critérios e regras do AGENTE OPERADOR em vigor, mediante tarifas definidas pela ANEEL. Reciprocamente, as CONSORCIADAS serão ressarcidas da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior às suas energia e potência utilizadas e for destinada para complementar a energia assegurada de outras CONSORCIADAS.

Oitava Subcláusula - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema, constituirá propriedade de todos os CONSORCIADAS de geração que operem na modalidade integrada no sistema interligado da região onde se localizar o Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim, sendo sua comercialização realizada de acordo com a legislação pertinente.

Nona Subcláusula - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Décima Subcláusula - A eventual contratação com terceiros da operação do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim não exime as CONSORCIADAS de suas responsabilidades decorrentes deste Contrato.

Décima Primeira Subcláusula - A energia elétrica excedente, definida como a diferença entre a energia assegurada da usina e a energia consumida nas instalações industriais das CONSORCIADAS, poderá ser adquirida por concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica, nos termos da legislação em vigor.

Décima Segunda Subcláusula - Os contratos de comercialização da energia elétrica excedente, ajustados entre as CONSORCIADAS e o concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica dependerão de homologação pela ANEEL.

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS DAS CONSORCIADAS

Além de outras obrigações decorrentes das normas legais e regulamentares específicas, constituem encargos das CONSORCIADAS, inerentes à concessão objeto deste Contrato:

- I - elaborar, por sua conta e risco, os projetos do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, executar as obras e operar as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade e a qualidade da energia elétrica produzida;
- II - manter registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhes vedado fazer venda, retirada, cessão ou transferência desses bens, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização do **Poder Concedente**;
- III - atender aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente**, relacionadas ou decorrentes da exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, especialmente os seguintes:
 - a) compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, pelo aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, conforme previsto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e legislação complementar;
 - b) pagamento, a partir do início da operação comercial, das quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, subconta Sul/Sudeste/Centro-Oeste incidente sobre as parcelas de energia consumida, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 16 do Decreto nº 2.003/96;
 - c) pagamento dos valores relativos à fiscalização da concessão (Decreto nº 24.643/34 e Lei nº 9.427/96), a serem fixados pelo **Poder Concedente** e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas pela ANEEL, a partir do início da operação comercial até o final do Contrato.
- IV - manter, permanentemente, os equipamentos e instalações da unidade geradora em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização técnica do **Poder Concedente** livre acesso, em qualquer época, às instalações do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado;
- VI - manter as reservas de água necessárias ao atendimento dos serviços de utilidade pública;
- VII- observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas conseqüências de seu descumprimento;
- VIII- participar da Operação Integrada, coordenada pelo AGENTE OPERADOR, operando suas instalações de acordo com as regras básicas atuais, devendo as CONSORCIADAS acatarem e

aplicarem quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções emanadas do AGENTE OPERADOR;

IX - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, à jusante do Aproveitamento Hidrelétrico, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera nos reservatórios de sua usina, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do AGENTE OPERADOR;

Subcláusula única - O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará as CONSORCIADAS às sanções previstas neste Contrato e nas normas do **Poder Concedente**.

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS DAS CONSORCIADAS

A concessão para a exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere às CONSORCIADAS, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - estabelecer as linhas de transmissão associadas, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos do Estudo de Viabilidade, podendo, mediante prévia aprovação da **ANEEL**, promover alterações na forma de interligação da usina ao sistema;
- II - acessar livremente, na forma da lei e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim aos pontos de entrega, ou de consumo que resultarem de suas operações.

Primeira Subcláusula - As CONSORCIADAS e os concessionários ou permissionários de serviço público poderão realizar permuta de energia elétrica, por outra a ser consumida em outro local, desde que os montantes de energia elétrica sejam economicamente equivalentes e mediante prévia aprovação da **ANEEL**.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, as CONSORCIADAS poderão oferecer os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda de excedentes dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do Aproveitamento Hidrelétrico e do Sistema de Transmissão Associado.

CLÁUSULA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução das obras do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas tecnicamente pelo órgão do **Poder Concedente**, diretamente ou através de prepostos de órgãos conveniados, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar das CONSORCIADAS as informações e dados necessários para

aferir a observância das especificações e normas técnicas aplicadas, podendo, para isso, determinar as correções que se fizerem necessárias, ou autorizar as adaptações de projetos justificadas pelas CONSORCIADAS.

Primeira Subcláusula - A Fiscalização técnica abrange:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do Aproveitamento Hidrelétrico;
- III - a utilização e o destino da energia;
- IV - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais.

Segunda Subcláusula - O início da operação das instalações, quando comprovada sua adequação técnica, deverá ser autorizado pelo órgão fiscalizador do **Poder Concedente**, que dará essa autorização ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, devendo, para isso, as CONSORCIADAS informar, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização desses ensaios.

Terceira Subcláusula - Comprovada, em fiscalização específica, a ocorrência de atraso irre recuperável e injustificável em relação ao cronograma físico aprovado, as CONSORCIADAS serão consideradas inadimplentes e este contrato será rescindido.

Quarta Subcláusula - A fiscalização do **Poder Concedente** não exime nem diminui as responsabilidades das CONSORCIADAS, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de suas operações e dos atos que praticar na exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado. Em qualquer hipótese, as CONSORCIADAS serão as responsáveis exclusivas pelos danos que porventura causarem tanto para o **Poder Concedente**, como para terceiros, decorrentes das atividades exercidas em razão deste Contrato.

Quinta Subcláusula - O desatendimento, pelas CONSORCIADAS, das solicitações e recomendações da fiscalização do **Poder Concedente** implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços de energia elétrica ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - PENALIDADES

As CONSORCIADAS estarão sujeitas às penalidades de advertência ou multa, além das previstas na legislação, sempre que:

- I - deixarem de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados de natureza técnica e sobre a exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, requisitados pela fiscalização do **Poder Concedente**;
- II - deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela fiscalização do **Poder Concedente**, as providências indicadas para restabelecer a regularidade contratual;
- III - descumprirem norma legal ou regulamentar, determinação do **Poder Concedente** ou cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - As multas terão como valor base a importância de R\$ 18.317.221,32 (dezoito milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e serão aplicadas nos seguintes percentuais do valor base:

- a) na hipótese prevista no inciso I desta cláusula - 1% (um por cento);
- b) na hipótese prevista no inciso II desta cláusula - 3% (três por cento);
- c) na hipótese prevista no inciso III desta cláusula - 5% (cinco por cento);
- d) pelo descumprimento das determinações contidas no incisos II e V da Cláusula Quarta - 1% (um por cento);
- e) pelo descumprimento das determinações contidas no inciso IV da Cláusula Quarta - 3% (três por cento);
- f) pelo descumprimento das determinações contidas no incisos VI e VIII da Cláusula Quarta - 5% (cinco por cento);
- g) na hipótese do inciso IX da Cláusula Quarta - 10% (dez por cento) do valor base ou valor equivalente ao dobro da vantagem econômica auferida com a infração, o que for maior.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada às CONSORCIADAS ampla defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de reincidência no cometimento de falta, o **Poder Concedente** poderá decretar a caducidade da concessão, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das CONSORCIADAS, podendo também autorizar a transferência deste Contrato de Concessão.

Quarta Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, o **Poder Concedente** promoverá sua cobrança judicial.

Quinta Subcláusula - O valor base estabelecido na Primeira Subcláusula desta cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste índice, o índice que o venha a suceder, de acordo com a seguinte fórmula:

Valor base do ano k = R\$ 18.317.221,32 x (IGPM_k / IGPM₀), onde:

IGPM_k = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM relativo ao mês anterior ao do reajuste em processamento.

IGPM₀ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM relativo ao mês anterior ao da assinatura deste Contrato.

Sexta Subcláusula - As CONSORCIADAS não poderão invocar as disposições deste Contrato para se eximir do cumprimento de exigências que lhes forem feitas, com fundamento no Código de Águas e seu Regulamento, no Decreto de Concessão e demais disposições e normas que regem a exploração do serviço de energia elétrica.

CLÁUSULA OITAVA - ENCAMPAÇÃO DOS BENS E CADUCIDADE DA CONCESSÃO

A qualquer tempo, para atender a relevante interesse público e na forma da legislação em vigor, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, mediante indenização prévia, dos bens ainda não depreciados, que tenham sido realizados para a produção de energia elétrica no Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e Sistema de Transmissão Associado. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria do **Poder Concedente**.

Primeira Subcláusula - A indenização devida compreenderá as perdas decorrentes da extinção deste Contrato, sem incluir lucros cessantes, e será fixada sobre a base do investimento efetivamente realizado, menos a depreciação apurada por auditoria do **Poder Concedente**.

Segunda Subcláusula - A inexecução total ou parcial deste Contrato acarretará, a critério do **Poder Concedente**, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de outras sanções contratuais.

Terceira Subcláusula - A caducidade da concessão objeto deste Contrato, poderá ocorrer:

- I - se a conclusão das obras do Aproveitamento Hidrelétrico e do Sistema de Transmissão Associado não ocorrer no prazo previsto;
- II - se a exploração do aproveitamento hidrelétrico ou a produção de energia ocorrer em desacordo com as condições e especificações técnicas aprovadas;
- III - se as CONSORCIADAS descumprirem cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - se as CONSORCIADAS reincidirem em utilizar uma descarga de água em desacordo com os limites ou com os planos operativos determinados pelas autoridades competentes;
- V - se as CONSORCIADAS não cumprirem, nos devidos prazos, as determinações da ANEEL ou as penalidades impostas por infrações cometidas;
- VI - se alguma das CONSORCIADAS for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais, ou se ocorrer sua falência, dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial.

Quarta Subcláusula - A declaração de caducidade da concessão será precedida da verificação da inadimplência das CONSORCIADAS em processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa.

Quinta Subcláusula - A instauração de processo administrativo de inadimplência será precedida de comunicado às CONSORCIADAS, detalhando os descumprimentos contratuais referidos neste artigo, fixando prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Sexta Subcláusula - Caso ocorra a declaração de caducidade da concessão, o **Poder Concedente** indenizará os investimentos realizados pelas CONSORCIADAS durante a vigência do Contrato, ainda não amortizados ou depreciados, desde que tenham sido aprovados, deduzidos os valores das penalidades e dos danos porventura decorrentes do fato motivador da caducidade.

Sétima Subcláusula - O **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, caso em que a indenização devida às CONSORCIADAS será paga com recursos provenientes dessa licitação.

Oitava Subcláusula - Declarada a caducidade, não resultará para o **Poder Concedente** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos das CONSORCIADAS com terceiros, inclusive seus empregados.

CLÁUSULA NONA - PRAZO DO CONTRATO - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir de 25 de janeiro de 1995, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto de Concessão.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do **Poder Concedente**, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, mediante requerimento das CONSORCIADAS.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo do Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, bem assim de quaisquer outros encargos previstos neste Contrato e nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O **Poder Concedente** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferi-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais. A falta de manifestação do **Poder Concedente** nos dezoito meses seguintes ao pedido será havida como concordância com a prorrogação, nas mesmas condições vigentes.

Quarta Subcláusula - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao normal cumprimento das condições estabelecidas neste Contrato e na legislação setorial e ao interesse público, ficando sujeita à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Quinta Subcláusula - Quaisquer ampliações ou alterações nas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pelo **Poder Concedente** e realizadas pelas CONSORCIADAS, estarão vinculados ao prazo da concessão, para efeito do disposto na Cláusula Oitava.

Sexta Subcláusula - Mediante prévia anuência do **Poder Concedente**, a concessão poderá ser transferida a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar a existência de condições que originaram este Contrato e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste Instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

Sétima Subcláusula - A transferência parcial da concessão poderá também ser submetida pelas CONSORCIADAS à ANEEL nas hipóteses previstas no inciso VI da Terceira Subcláusula da Cláusula Oitava e no inciso VI da Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A concessão considerar-se-á extinta:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação
- VI - em caso de falência ou extinção de uma das CONSORCIADAS, com as ressalvas previstas na Cláusula Décima Primeira adiante.

Primeira Subcláusula - O advento do termo deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério, o direito de manter as CONSORCIADAS na exploração do Aproveitamento Hidrelétrico, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

Segunda Subcláusula - No advento do termo deste Contrato todos os bens e instalações vinculados ao Aproveitamento Hidrelétrico e ao Sistema de Transmissão Associado passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização, às CONSORCIADAS, dos investimentos ainda não amortizados, desde que tenham sido aprovados pelo **Poder Concedente**.

Terceira Subcláusula - Mediante comunicação ao **Poder Concedente** poderão as CONSORCIADAS manifestarem a sua intenção de rescisão deste Contrato. Nessa hipótese, as CONSORCIADAS não poderão interromper a geração de energia enquanto **Poder Concedente** não se manifestar formalmente e a rescisão contratual for efetivada, nem terá direito a qualquer indenização.

Quarta Subcláusula - A rescisão deste Contrato poderá decorrer da inobservância, pelas CONSORCIADAS, das normas legais e contratuais relativas à exploração do Aproveitamento Hidrelétrico e do Sistema de Transmissão Associado, apurada em processo administrativo específico, assegurado o amplo direito de defesa.

Quinta Subcláusula - Em qualquer caso de extinção da concessão, o **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério e tendo em conta relevante motivo de interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do Aproveitamento Hidrelétrico Guilman-Amorim e do Sistema de Transmissão Associado, hipótese em que a indenização porventura devida às CONSORCIADAS será paga com os recursos provenientes da nova outorga. Não havendo a outorga de nova concessão, o procedimento adotado será o previsto na Segunda Subcláusula desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Alternativamente à declaração de caducidade ou à extinção da concessão, nas hipóteses previstas no item VI da Terceira Subcláusula da Cláusula Oitava, e no item VI da Cláusula Décima, a Consorciada não atingida pela Condenação Judicial, ou pela Declaração de Falência, poderá adquirir a parcela de participação no Consórcio, da outra consorciada, podendo, ainda, a referida parcela, ser transferida a terceiro que satisfaça a condição de autoprodutor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o **Poder Concedente** e as CONSORCIADAS formarão, em cada caso, comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o *caput* desta cláusula serão designados, por escrito, um pelo **Poder Concedente**, outro pelas CONSORCIADAS e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, até o vigésimo dia útil após a sua assinatura, como condição de sua eficácia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes do **Poder Concedente** e das CONSORCIADAS, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 19 de maio de 1998.

PELA ANEEL:

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Diretor-Geral da ANEEL

PELAS CONSORCIADAS:

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Antônio José Polanczyk
Diretor -Presidente

Riuti Kanadani
Diretor Vice-Presidente

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.,

José Luciano Duarte Penido
Diretor-Presidente

Walter Gonçalves Taveira
Diretor-Financeiro

TESTEMUNHAS:

Nome: Cleber Antônio de Oliveira
CPF: 041.757.946-20

Nome: Eduardo Henrique Ellery Filho
CPF: 151.923.691-34



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO
Nº 161/98 - ANEEL**

CONSÓRCIO UHE GUILMAN-AMORIM